



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.758/2012  
Data 21/12/12  
Rubrica: *[assinatura]* ID 4345648-0

Processo nº: E-12/020.758/2012  
Autuação: 21/12/2012  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.428/2011.  
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 502, de 21/12/12, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.358, de 28/11/12<sup>1</sup>, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.481<sup>2</sup>, de 26/02/13.

Após apresentação de cálculo pela CAPET e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, foi expedido o Auto de Infração nº 111/2013, de 12/08/2013, constante nos autos às fls. 34, devidamente recebido pela Concessionária em 09/09/2013.

### 1- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.358

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.428/2011, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e VI, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do usuário.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta o estudo por ela realizado ao cliente, convidando-o a participar do investimento, a teor do item I, do §1º, da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, em razão da inviabilidade econômica alegada para fornecimento de gás natural em seu imóvel, dando ciência, através de cópia dos documentos enviados, a esta AGENERSA no prazo de 10 (dez) dias.

Art.4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria e da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA de forma satisfatória.

Art.5º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.6º - Remeter cópia deste voto ao processo E-12/020.358/2010.

Art.7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

### 2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.481

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.428/2011, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Conceder o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1.358, de 28/11/2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a redação da Deliberação ocorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 13/09/13, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta, como tem feito nas diversas vezes em que apresenta referida peça, preliminar de tempestividade e efeito suspensivo, no mérito, sustenta a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

A Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer registrando que a lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária. Observa, também, que o citado instrumento contempla todos os elementos considerados inexistentes pela Concessionária e, ao final, conclui que o Auto de Infração impugnado deve ser mantido por atender aos requisitos legais.

As fls. 63/78, a Procuradoria desta Agência, através da CI PROC Nº 115, procede à juntada de cópia do Mandado de Citação, referente à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação de Tutela nº 0290057-24.2013.8.19.0001, promovida pela Concessionária CEG em face desta AGENERSA, na qual consta a decisão do MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta até o julgamento final daquela demanda, mediante apresentação de caução no valor da multa aplicada.

Em novo despacho, a Procuradoria desta Agência considera que "(...) a antecipação de tutela impede, tão somente, a exigibilidade da multa aplicada, opinamos pelo prosseguimento do feito, o que compreende a apreciação da impugnação em sessão regulatório, sem, contudo, e enquanto houver impedimento judicial, a inscrição do crédito em dívida ativa".

Com base em despachos da Superintendência Orçamentária e Financeira, a Procuradoria desta AGENERSA foi expedido ofício nº. 04/2015 pelo Conselheiro-Presidente, de 09/01/15, à Procuradoria de Serviços Públicos - PGE - RJ, informando que "(...) de acordo com a Superintendência Orçamentária e Financeira desta AGENERSA, 'a caução prestada pela concessionária CEG é insuficiente para garantir a integralidade da multa aplicada'".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ressalta, também, naquele documento que "(...) que em razão da divergência entre o valor informado pela CEG como supostamente depositado a título de caução e o valor constante da guia de pagamento, considerou-se, para fins da análise requerida, aquele efetivamente recolhido à conta judicial, no montante de R\$ 2.883,38 (dois mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), o que, como já apontado, não se revela suficiente para garantir o crédito de R\$ 3.256,31 (três mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), cobrado por esta Autarquia através do Auto de Infração n.º 111/2013, de 12/08/2013".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 12, de 10/02/15, a Concessionária apresentou, em 20/02/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.758/2012  
Data 01/12/12  
Rubrica: Rubrica ID 4345618

Processo nº.: E-12/020.758/2012  
Autuação: 21/12/2012  
Concessionária: CEG  
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.428/2011.  
Sessão Regulatória: 28 de abril de 2015

### VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 111/2013, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.358/2012.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, conforme repetidamente tem feito em diversos processos, em preliminar, a tempestividade e a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, o descumprimento das formalidades legais, baseando-se na *"inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA"* e, em sua conclusão, postula a improcedência, tornando sem efeito a aludida autuação.

Inicialmente, é de se conhecer a tempestividade da impugnação e quanto ao efeito suspensivo, o mesmo já se encontra devidamente previsto em tal hipótese<sup>1</sup>, e, no que se refere ao mérito, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria<sup>2</sup>, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente<sup>3</sup> e que a referida motivação encontra-se disposta no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas<sup>4</sup>.

Resta informar que, em face da penalidade de multa decorrente da Deliberação 1.358/2012, a Concessionária ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação de tutela, sob nº 0290057-24.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> art. 11, da IN CUDIR 001/2007

<sup>2</sup> Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

<sup>3</sup> Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA"

<sup>4</sup> Enunciado nº. 2 " (...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração"



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.758/2012  
Data 21/12/12 Págs. 115  
Rubrica: *Rubrica* ID 4345648-5

Conforme documentos juntados aos autos, aquele MM. Juízo deferiu a liminar em favor da Concessionária, no sentido de suspender a exigibilidade da multa imposta até o julgamento final daquela demanda.

Atendendo à solicitação de minha assessoria, a Procuradoria desta AGENERSA informa que "(...) a antecipação de tutela impede, tão somente, a exigibilidade da multa aplicada, opinamos pelo prosseguimento do feito, o que compreende a apreciação da impugnação em sessão regulatória, sem, contudo, e enquanto houver impedimento judicial, a inscrição do crédito em dívida ativa".

Pelo exposto, concordo com os setores técnicos desta CASA e, entendendo não haver qualquer nulidade no Auto de Infração nº 111/2013, motivo pelo qual, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 111/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.758/2012  
Data 21/12/12  
Assinatura: Rubem ID 4345648

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2641, DE 28 DE ABRIL DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -  
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO  
REGULATÓRIO E-12/020.428/2011.**

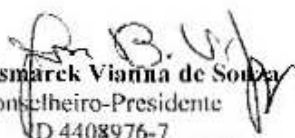
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.758/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

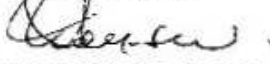
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 111/2013, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

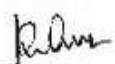
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 3923473-8